



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br)

Jundiá do Sul - Paraná

## LEI Nº. 254/2006

**SÚMULA:** Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, nomenclatura e numeração dos espaços urbanos, além de traçar diretrizes para o arruamento do Município de Jundiá do Sul e dá outras providências.

*A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul – Estado do Paraná **APROVOU** e, eu Joel Marciano Rauber, prefeito municipal, **SANCIONO** a presente Lei.*

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

ART 1º. Esta Lei dispõe sobre o sistema viário da cidade de Jundiá do Sul e estabelece o traçado básico e diretrizes para arruamento, além de determinar critérios para nomenclatura e numeração dos espaços urbanos municipais.

ART 2º. Constituem objetivos genéricos da presente Lei:

I - classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;

II - definir as características geométricas e operacionais para possibilitar o funcionamento das vias compatíveis, estabelecidas no plano de uso e ocupação do Solo Urbano;

III - aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;

IV - definir os critérios de nomenclatura de vias e logradouros públicos no município;

V - determinar os critérios de numeração de edifícios na área urbana do município;

ART 3º. Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

I - mapa identificando a hierarquia viária da cidade de Jundiá do Sul, denominado de Mapa Viário Municipal, (Anexo -1).

II - croquis definindo as caixas das vias, denominados de Croqui das Caixas de Vias (Anexo - 2).

ART 4º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município de Jundiá do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o “caput” deste artigo.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
Em 30 / 03 de 06

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

ART 5º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

### CAPÍTULO II Da Hierarquização das Vias

ART 6º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da cidade de Jundiá do Sul, compreende as seguintes categorias de vias:

- I. Via Principal;
- II. Via Coletora;
- III. Via Local,
- IV. Via de Ligação Rodoviária.

### CAPÍTULO III Das Funções das Vias

ART 7º. As vias estruturais formam a estrutura básica da cidade de Jundiá do Sul, de acordo com a sua classificação, tendo as seguintes funções:

- I. Via Principal - É a via ao longo da qual se prevê a expansão da área central, onde o uso do solo é mais adensado, sendo também o principal eixo de circulação e transporte coletivo;
- II. Via Coletora – Tem a função de interligar o tráfego de veículos da área central com as demais vias do sistema viário;
- III. Via Local – É aquela cuja função básica é permitir o acesso às propriedades privadas ou a áreas de atividades específicas, constituindo-se em vias de baixo fluxo de veículos, podendo, a critério da equipe da Prefeitura Municipal, ter um traçado diferenciado, propiciando baixa velocidade e permitindo a utilização da via como espaço de lazer;
- IV. Via de Ligação Rodoviária – São as ligações do sistema viário urbano com as rodovias, e com destinação, preferencialmente, às instalações comerciais, industriais e de outros serviços.

### CAPÍTULO IV Da Classificação das Vias

ART 8º. O Sistema Viário básico da cidade de Jundiá do Sul, indicado no mapa do Anexo 1 (parte integrante desta Lei), é formado por via principal, coletora, local e ligação rodoviária, conforme o disposto nos incisos do artigo anterior.

§ 1º. Classificam-se como vias principais, as ruas onde o uso do solo é mais adensado, sendo também o principal eixo de circulação e transporte e onde se concentra a área comercial.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
03 de 06



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

§ 2º. Classificam-se como vias coletoras aquelas que ligam as vias locais às principais, de contorno ou rodoviária, com tráfego de passagem.

§ 3º. Classificam-se como vias locais às de acesso às residências e outras atividades, sem tráfego de passagem.

§ 4º. Classificam-se como vias de ligações rodoviárias as que cortam a área urbanizada, com características de vias rodoviárias, tornando, geralmente, umbral de crescimento.

### CAPÍTULO V Das Dimensões das Vias

ART 9º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os elementos, impressos nos croquis: Croqui das Caixas de Vias (Anexo - 2) desta Lei.

- I. Caixa da Via – é distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);
- II. Caixa de Rolamento – é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e estacionamento de veículo (b);
- III. Passeio – É o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);
- IV. Canteiro Central – divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d);
- V. Acostamento – espaço lateral à pista para parada de emergência, em rodovia ou estrada rural (e).

ART 10. Todas as vias existentes e pavimentadas até a publicação desta Lei permanecem com caixa atual.

§ 1º. Para as vias que não se enquadrem no disposto neste artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com finalidade de uma adequação de projeto, no momento que for julgado necessário.

§ 2º. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer-se-á ao disposto na Lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo de Jundiá do Sul.

### CAPÍTULO VI Da implantação das Vias

ART 11 - A implantação das vias deverá ser adequada às condições locais do meio físico, em especial, quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

ART 12 - As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagens naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 35% (trinta e cinco por cento), em trechos não superiores a 150,00m. (cento e cinquenta metros).

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
20/03 de 06



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

ART 13 – É proibida a remoção de vegetação e implantação de obra na faixa de preservação ambiental definida na Lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo de Jundiá do Sul.

### CAPÍTULO VII Da numeração dos edifícios

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever toda numeração existente para fins de reorganização cadastral.

Art. 15 - O Município utilizará, para identificação de todos os lotes e edificações existentes e a serem construídas, o sistema de numeração métrica universal.

Art.16 - A partir da data da aprovação desta Lei, fica obrigatória a identificação do imóvel através de placa de numeração oficial ou artística, em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de dois metros e cinquenta centímetros acima da soleira do alinhamento e com distância superior a dez metros em relação ao mesmo alinhamento.

Art. 17 - Os proprietários de imóveis que a partir desta data estiverem em desacordo com o disposto no “caput” da presente Lei serão notificados pela Prefeitura.

§ 1º - A notificação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada por escrito através do órgão competente da Prefeitura Municipal, onde constará o nome da rua, o numero do imóvel, o bairro, bem como a identificação do logradouro e/ou complementos quanto estes sejam necessários.

§ 2º - A notificação a que se refere este artigo é o documento legal pelo qual deverão ser efetuadas, por quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer, quanto ao seu endereçamento.

§ 3º - Os proprietários de imóveis serão informados sobre os preços das novas plaquetas de numeração-padrão distribuídas pela Prefeitura, a serem cobradas junto ao IPTU.

Art. 18 - O proprietário de imóvel que optar pela aquisição de plaqueta de sua exclusiva preferência deverá efetuá-la no prazo máximo de sessenta dias, findo o qual esta será feita nos moldes previstos no caput do artigo anterior.

Art. 19 - A numeração do imóvel far-se-á atendendo às disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Conceitua-se, como início de logradouro, o ponto que se situe na posição mais Oeste ou Sul da via, tendo como direções às orientações Sul-Norte e Oeste-Leste.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
20 / 03 de 06



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

§ 2º - As vias que estiverem posicionadas obliquamente aos eixos Sul-Norte e Oeste-Leste, deverão ter seus eixos rotacionados no sentido horário, até encontrarem um dos eixos indicados para utilização inicial de via, possibilitando, assim, a identificação do início do logradouro.

§ 3º - Quando a via tiver o seu desenho descrito no mapa com uma forma sinuosa, circular, ou de um arco, que não seja uma reta bem definida, deverão ser identificadas as extremidades e traçada uma linha entre elas para adotá-la como um eixo, permitindo a identificação do início do logradouro.

§ 4º - As edificações e terrenos oficialmente reconhecidos, receberão a numeração correspondente a distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da edificação respectiva, com aproximação de 1,00 (um) metro.

Art. 20 - Para efeito de identificação do ponto inicial da via temos:

§ 1º - Quando a via iniciar em: construção, edificação, obras de engenharia ou acidentes geográficos, quer sejam naturais ou não; sendo que estes consintam de obstáculos intransponíveis sem que haja modificação da via, o ponto inicial será a interseção do eixo da via ao ponto mais próximo do obstáculo.

§ 2º - Quando existir “área de preservação ambiental”, de qualquer natureza, o ponto inicial será a interseção do eixo da via com a divisa mais próxima da área em questão.

§ 3º - Quando existir entroncamento ou cruzamento com rodovia, via de trânsito rápido ou via arterial, o ponto inicial será a interseção dos seus eixos.

§ 4º - Nos largos e praças, becos e recantos, quando não for possível a utilização dos meios de identificação já citados nesta Lei, a numeração será designada pela série de números inteiros seqüenciais, usando para tanto o sentido horário, a partir da entrada no local.

Art. 21 - A numeração dos lotes de uma via deve ter início e fim onde começar e terminar a sua identificação, mesmo que o logradouro se interligue a outra via sem que haja desvio de eixo.

Art. 22 - Os números serão aproximados, de forma que o lado direito das vias tenha números pares e o lado esquerdo, ímpar.

Art. 23 - Sempre que for possível, a numeração existente deverá ser mantida, desde que esta esteja dentro dos limites do lote e atenda a todos os parâmetros desta Lei.

Art. 24 - Os lotes de esquina, lojas e ou comércios receberão a numeração pelas vias a que fizerem frente, devendo ser considerada como tal à via em que tiver direcionado: o acesso principal, os pontos de luz, água ou telefone.

Art. 25 - A Prefeitura do Município de Jundiá do Sul poderá, a qualquer tempo, proceder à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração, independentemente de iniciativa do contribuinte.

Art. 26 - A placa com o número cancelado poderá ser mantida pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removida.

PUBLICADO  
TRIBUNAL DO VALE  
30/10/06



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

§ 1º - No que diz respeito ao caput deste artigo, deverá ser colocada à letra “C” para a identificação do número como “cancelado”.

Art. 27 - A numeração dos novos lotes e edificações será designada por ocasião da emissão do “habite-se”, quando será anotado, nas plantas aprovadas, o número da construção na documentação emitida, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração, desde que o imóvel não tenha sido numerado através desta Lei.

Art. 28 - Quando da aprovação de novos conjuntos residenciais e loteamentos, o proprietário deverá apresentar, na planta de urbanização, a identificação das unidades ou lotes, conforme definido nesta Lei.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Nomenclatura das Vias Públicas

Art. 29 - A denominação dos logradouros públicos do Município será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente por meio de placas afixadas nos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 30 - Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens de folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§ 1º - Sob nenhum pretexto dar-se-ão às ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos, nomes de pessoas vivas.

§ 2º - Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros, ressalvado o disposto na presente Lei.

Art. 31 - As propostas de modificações às denominações que: constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possam originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem, serão tratadas como segue:

§ 1º - No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§ 2º - Poderão ser conservadas as denominações em duplicata já existentes, quando logradouros que as contêm sejam de categorias diversas, tais como: praças, avenidas, ruas e viadutos.

Art. 32 - As placas de nomenclaturas serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

ICADO NO JORNAL  
MUNA DO VALE  
03 de 06



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

§ 1º - No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2º - Em novas edificações, localizadas nas esquinas, deverão ser afixadas as placas de denominação, que serão exigidas pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", sendo a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 33 – Fica o Executivo Municipal encarregado de manter atualizado um cadastro que relacione os nomes, bem como a delimitação de locais públicos já existentes, em cadastro específico.

Art. 34 – Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além de indenizar a Prefeitura do prejuízo causado.

§ 1º - Para aplicação da multa a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado o disposto no Código de Postura.

### **CAPÍTULO IX** **Disposições Finais**

ART 35 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º. A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

ART 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul - Paraná, em 23 de março de 2006.

  
Joel Marciano Rauber  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
103 de 06